



## PARECER DO CONTROLE INTERNO CARTA CONVITE Nº 003/2018 - CIPMM

**ORIGEM:** Processo de Licitação

**MODALIDADE:** Carta Convite nº 003/2018-CPL/PMM

**ASSUNTO:** Solicitação de Parecer

**REQUERENTE:** Comissão Permanente de Licitação

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, com fulcro Artigo nº 65 da Lei Complementar nº 084/20012 TCM/PA e Lei Municipal nº 415/2014 PMM/PA, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas da Prefeitura Municipal de Medicilândia, com vistas a **verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis** pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia.

Veio a conhecimento do Controle Interno, o processo Licitatório Carta Convite 003/2018, que pede análise e parecer dos atos realizados que versa a *contratação de Empresas para Construção de 02 (DUAS) salas de aulas na ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Vitoria Régia, localizada no Km 105, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação de Medicilândia.*

### I – DA MODALIDADE ADOTADA

A Carta Convite 003/2018, objetiva-se a selecionar o menor preço, para *contratação de Empresas para Construção de 02 (DUAS) salas de aulas na ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Vitoria Régia, localizada no Km 105, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação de Medicilândia*, estando subordinada a, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela lei complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014. Tendo como fase inicial, interna, definida como preparatória da licitação, a mesma disciplina legal das modalidades licitatórias dispostas na Lei nº 8.666/93.

### II – DA ANÁLISE PROCEDIMENTAIS

Em exame, quanto aos atos procedimentais na fase interna e externa verificou-se que:

Constam nos autos a solicitação do processo de licitação, modalidade Carta Convite, enviada pela Secretaria Municipal de Educação desta municipalidade, informando o Objeto a ser licitado. (fls. 11).

O setor Contábil informou existência de Dotação Orçamentária conforme previsto nos Arts. 7º, § 2º, inciso III e 14 da Lei 8.666/93; (fls. 024)

Consta o parecer Jurídico, dando ciência que foi analisada, quanto as suas legalidades previstas na Lei 8.666/93; (fls. 267/268).

**Observo neste, que o Presidente adotou as seguintes Leis para regimentar esta Licitação:**

a) Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela lei complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014. Tendo como fase inicial, interna, definida como preparatória da licitação, a mesma disciplina legal das modalidades licitatórias dispostas na Lei nº 8.666/93; Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.



# Prefeitura Municipal de Medicilândia

CNPJ: 34.593.525/0001-08  
Travessa Dom Eurico nº 1035, Centro – CEP 68.145-000



## **III – DO JULGAMENTO**

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público. No que tange aos julgamentos dos preços e documentos de habilitação, foram observadas que o referido processo houve participantes, e que o julgamento da Carta Convite 003/2018, obteve seu êxito, tornou-se realizada com sucesso.

## **IV - DOS FATOS**

O Controle Interno, em suas considerações, faz saber que, após exames detalhados dos atos procedimentais, **RECOMENDA** esta Controladoria, que Por entender que o procedimento realizado houve participantes, os preços estando conforme o praticado, opto para que a Comissão de Licitação finalize o processo em epigrafe tendo em vista que o mesmo obteve o resultado esperado.

## **V - CONCLUSÃO**

Tendo em vista que tal ato é baseado no poder discricionário da autoridade competente, o certame foi realizado baseado no mérito administrativo que devera ser devidamente publicado o resultado no Diário Oficial.

É o parecer,

Medicilândia – PA, 01 de fevereiro de 2018.

Luciano Rolim dos Santos  
Controlador Interno  
Decreto Nº 104/2017-GAB/PMM